



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2149252-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante C.R. MASSOTTI DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do presente agravo de instrumento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 10.053 e 9.265

Agravo de Instrumento nº 2149252-09.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2149252-09.2024.8.26.0000/50000

Agravante: C.R. Massotti da Silva

Agravado: Banco Bradesco S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Interposição agravo interno – Efeito suspensivo não concedido – Agravante que regularmente intimada para recolher o preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO COM OBSERVAÇÃO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C.R. MASSOTTI DA SILVA contra decisão de fls. 45 a 46, dos autos originais, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.

Por decisão de fls. 14, foi determinado que a agravante juntasse aos autos documentos que comprovassem o pedido.

A agravante se manifestou às fls. 16, juntando os documentos de fls. 17 a 38.

A gratuidade de justiça foi indeferida e a agravante foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 40 a 41).

Inconformada, o agravante interpôs agravo interno,

com pedido de efeito suspensivo. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Desnecessária a apresentação de contraminuta, ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Instância.

Verificada a presença de elementos que pudessem afastar os pressupostos para a concessão do benefício, a recorrente foi intimada para comprovar a alegada insuficiência financeira.

Apesar dos documentos apresentados às fls. 17 a 38, o pedido foi indeferido e a agravante intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Inconformada, o agravante interpôs agravo interno, com pedido de efeito suspensivo. A agravante limitou-se a repetir, de forma resumida, os mesmos argumentos aduzidos na interposição do agravo de instrumento, razão pela qual o efeito suspensivo foi indeferido.

Assim, é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC, uma vez que a agravante não recolheu o valor das custas processuais, conforme determinação de fls. 40 a 41.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita requerida preliminarmente - Indeferimento - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Agravante que se limitou a postular a reconsideração da decisão, deixando de interpor recurso oportunamente ou recolher o preparo - Deserção - Recurso não

conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305738-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

TJSP; Agravo de Instrumento 2279424-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. O agravante foi intimado para recolher as custas de preparo em dobro, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159787-94.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. Antes de reconhecida a deserção, foi garantida à recorrente oportunidade de recolhimento do preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC, prejudicada análise do agravo interno.

Uma vez que foram juntados documentos sigilosos, relativos a declarações fiscais, observa-se que o acesso a essa documentação de fls. 18 a 29 deve ser restrita.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA